



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10215.720086/2011-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.097 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** RAIMUNDO ROSINALDO MOTA RABELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução as despesas de custeio efetivas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis idôneos escriturados em Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, devido no ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor de R\$ 8.918,13, que acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2011, atingiu o montante de R\$ 18.123,41, às fls. 24/27.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Exercício 2008, tendo sido apurada a seguinte

infração: Dedução indevida de despesas de Livro Caixa, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 37.293,08, em razão de o contribuinte ter sido devidamente notificado e não ter apresentado nenhum comprovante de despesa dedutível em Livro-Caixa.

Em 08/02/2011, o contribuinte foi cientificado da notificação de lançamento nº 046590967194443, que substituiu integralmente a notificação anterior, conforme Aviso de Recebimento (AR), às fls. 35, apresentando impugnação ao lançamento em 10/03/2011, às fls. 03/16, onde alegou, em síntese:

- apresentou justificativa, a qual foi rejeitada sob argumentação de não ter apresentado documentos que comprovem rendimentos oriundos de prestação de serviço como autônomo e recebeu nova notificação de lançamento nº 2008/046590967194443, porém, referente à mesma declaração supramencionada.

-, impugna a afirmação de dedução indevida de despesa em livro caixa, visto que exerce, de fato e de direito, há mais de vinte anos a profissão de técnico em contabilidade, sendo, portanto, contemplado com o disposto no art. 75 do Decreto nº 3.000/99.

- vale ressaltar que consta nos campos da declaração atacada, especificamente o da natureza da ocupação, o código 11, correspondente a profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego, e, na da ocupação principal, o código 351, correspondente a técnico das ciências administrativas e contábeis.

- na declaração, não consta qualquer indício de que os rendimentos declarados se referem a qualquer vínculo empregatício, posto que oriundo de prestação de serviço de contabilidade, ou seja, contemplado pelo art. 75 do Decreto nº 3.000/99.

- o que se observa pela análise da notificação de lançamento ora impugnada, é que a mesma foi lavrada sem a preocupação pela busca da verdade real dos fatos tributários, que deve nortear a fiscalização tributária.

- ademais, o princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF e funciona como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, que incide também no processo administrativo.

- não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do poder público.

- o único entendimento é de que no processo administrativo, o ônus da prova incumbe à Administração, autora do procedimento, e inverter essa posição se afigura como ilegal e inadmissível em um Estado de Direito.

- não se pode condenar o contribuinte/defendente baseado no motivo de não ter apresentado documentos que comprovem rendimentos oriundos de prestação de serviço como autônomo, cabendo à Administração Pública demonstrar e provar a culpa, sem deixar de lado o zelo no trato investigativo.

- em mero campo argumentativo, estranha-se a glosa de valores diferentes expressados em cada uma das notificações de lançamento, pois se supostamente a dedução foi indevida, deveria atacar o valor integral e não parte dele inicialmente.

- requer a procedência da impugnação para cancelar o crédito tributário, objeto da notificação de lançamento impugnada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

## LIVRO CAIXA.

As despesas escrituradas em Livro Caixa e deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas à veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, comprovados por documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de juntada de provas em sede recursal
  - b) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos
  - c) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado ***é a dedução indevida de livro caixa, no valor de R\$ 37.293,08.***

***Do Mérito***

A autoridade lançadora lavrou a presente infração fundamentando-a na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 32), como segue:

Contribuinte devidamente notificado *não apresentou nenhum comprovante de despesa dedutível em livro-caixa.*

Já a decisão anterior optou por manter o lançamento (e-fls. 42/44), pelos seguintes motivos:

O argumento do impugnante de que teria adotado os procedimentos corretos quanto ao preenchimento dos campos relativos à atividade exercida e rendimentos auferidos de pessoa jurídica como autônomo, não tem o condão de elidir o lançamento, posto que *o contribuinte deveria ter apresentado o Livro-Caixa e os respectivos documentos que embasaram sua escrituração pra comprovar que se trata de rendimentos decorrentes de serviços prestados sem vínculo empregatício* e que as despesas relacionadas à atividade poderiam ser deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

...

Constata-se, assim, que o contribuinte, apesar de demonstrar conhecimento da infração apurada e dos requisitos legais exigidos para fazer jus à dedução de despesas

escrituradas em Livro Caixa, não fez qualquer comprovação documental, a fim de ter o seu pedido de cancelamento da glosa deferido.

Com efeito, a comprovação da despesa e sua respectiva escrituração no Livro Caixa são indispensáveis para admissibilidade da respectiva dedução, pois a legislação reproduzida, além de exigir a comprovação de que os rendimentos declarados sejam provenientes do trabalho sem vínculo empregatício, impõe, também, a comprovação da efetividade das despesas, com a sua respectiva escrituração no Livro Caixa.

...

O litigante deveria ter aduzido as provas que militassem em seu favor. Os documentos e Livro Caixa, exigidos pela legislação fiscal, deveriam estar na posse do contribuinte e ser apresentados por ocasião da impugnação. Trata-se, pois, de provas facilmente obtidas, desde que existentes.

A legislação no tocante ao direito à dedução das despesas a título de Livro Caixa, o Decreto n.º 3.000/99, assim dispõe, *in verbis*:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

Assim, para fazer jus a dedução de despesas com livro caixa o interessado deve comprovar que os rendimentos recebidos não são do trabalho assalariado, sendo possível deduzir as despesas com: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; emolumentos pagos a terceiros; e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Para isto deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa.

Como visto, o julgamento anterior, manteve a exação em virtude do o interessado ***não ter comprovado a natureza dos rendimentos recebidos, não ter apresentado o livro caixa devidamente escriturado, bem como não ter apresentado os documentos que embasaram sua escrituração.***

Pois bem!

Com a sua peça inicial, o interessado ***não juntou nenhum documento*** para comprovar a regularidade de suas deduções.

Agora no seu recurso voluntário o interessado junta aos autos ***documentos/comprovantes de despesas*** (e-fls. 55/230).

Analisando os documentos apresentados verifica-se que o livro caixa ***não constou do rol de documentos apresentados***.

Além disso, também não há nos autos ***nenhum documento que comprove a natureza dos rendimentos recebidos***.

Portanto, entendo, s.m.j., ser insuficiente a documentação apresentada, com a peça recursal, para fins de comprovação da regularidade das despesas glosadas neste lançamento.

Assim, ***voto pela manutenção integral desta notificação de lançamento***.

#### ***Conclusão***

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***não logra êxito em suas argumentações recursais***.

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura